



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. MARCOS ROLIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

DESPACHO:

14/10/1999 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 12/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 1999
(DO SR. MARCOS ROLIM)



Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais devem incluir cláusula protetora dos direitos humanos.

§ 1º A cláusula a que se refere o *caput* deste artigo determinará que, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível por ação ou omissão ao mutuário, o contrato ficará automaticamente suspenso até que se apurem as responsabilidades.

§ 2º Os repasses suspensos em virtude da cláusula referida no parágrafo anterior serão garantidos pela instituição de financiamento, assegurando-se a continuidade do contrato se eximido o mutuário da responsabilidade pela ocorrência.

§ 3º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, aplicar-se-ão as penalidades estipuladas no contrato, inclusive o imediato vencimento da dívida.

Art. 2º Considerar-se-á constatada, para os fins desta lei, a ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana que der ensejo a denúncia pelo Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. Absolvido o mutuário por sentença transitado em julgado, o mutuante dará continuidade ao contrato, devolvendo corrigidas as parcelas mencionadas no § 3º do art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dinheiro emprestado por instituições oficiais é, em última análise, dinheiro do povo, recurso público. Sendo assim, a utilização destes recursos deve subordinar-se aos princípios fundamentais que regem a própria República, e quem toma empréstimos de instituições oficiais deve ter especial zelo neste sentido.

Por isso, dado que se têm constatado situações em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para a violência aos direitos fundamentais da pessoa humana, pretende-se através deste projeto tornar obrigatória a inclusão de cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamento que envolvam instituições oficiais.

Admite-se que a providência, em si, não terá o condão de efetivamente garantir que tais direitos sejam respeitados; mas com certeza obter-se-á uma atitude mais cautelosa, que sem dúvida reduzirá drasticamente as situações mencionadas.

Por estas razões, espera-se o apoio dos ilustres Pares à proposição ora oferecida à consideração do Legislativo.

Sala das Sessões, em

14

de

10

de 1999

Deputado Marcos Rolim

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	14/10/99 às 17:43 hs
Nome	Malosa
Ponto	3.204.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.870/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.

MariaLindaMagalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 1.870/99

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 1999.

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

Autor: Deputado MARCOS ROLIM

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva inserir cláusula protetora dos direitos humanos nos contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais. Essencialmente, o projeto de lei objetiva criar uma cláusula obrigatória nos contratos de financiamentos concedidos por bancos oficiais que irá punir os tomadores de recursos que praticarem algum crime contra os direitos humanos, mediante a constatação, por denúncia apresentada pelo Ministério Público, de violência a direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, no art. 1º e parágrafos, do Projeto de Lei nº 1.870/99, está definida a hipótese em que dar-se-á a suspensão automática do contrato de financiamento diante da constatação de violência motivada pelo financiado contra direitos fundamentais da pessoa humana, bem como as consequências decorrentes de sua ação criminosa, que poderão provocar ainda, caso confirmada a responsabilidade do financiado, o vencimento antecipado da dívida contratada.

O art. 2º da proposição estabelece que dar-se-á a constatação da ocorrência violadora de direitos fundamentais da pessoa humana



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando esta ação delituosa da pessoa financiada ensejar denúncia por parte do Ministério Público.

O PL nº 1.870, de 1999, inicia sua tramitação por esta Comissão de Finanças e Tributação, onde, no prazo regimental de cinco sessões, não lhe foi apresentada qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 53, II, e 32, IX, alíneas “a” e “h”) compete-nos, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Após a deliberação desta Comissão, a proposição em apreço seguirá à apreciação da dota Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde certamente far-se-á um necessário e profícuo debate a respeito da juridicidade e constitucionalidade da matéria, considerando-se especialmente as questões relativas aos arts. 1º, § 2º, e 2º, parágrafo único, da proposição.

No tocante a esses dispositivos do Projeto de Lei em apreço, gostaríamos apenas de registrar que, à primeira vista, visualizamos alguns aspectos de possível inconstitucionalidade e injuridicidade, sobre os quais naturalmente deixaremos de tecer maiores comentários, por não ser de competência regimental desta Comissão.

O ilustre Deputado Marcos Rolim nos permite refletir sobre um tema de alta relevância, qual seja a agressão aos direitos humanos em nosso País. A proposição pretende inserir nos contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais uma cláusula protetora dos direitos humanos, prevendo ainda que, confirmada a agressão aos direitos humanos, estipular-se-á o vencimento antecipado da dívida.

A despeito de louvarmos a ótima intenção contida no PL nº 1.870/99, acreditamos que o projeto de lei, nos termos propostos, está equivocado na alternativa que sugere, além de ser tecnicamente inadequado, fazendo por merecer as alterações que ora propomos na forma de um Substitutivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, consideramos ser mais apropriado estabelecer uma proibição para aqueles que forem condenados, mediante sentença transitado em julgado, pela prática de crime contra os direitos humanos, na forma da legislação penal vigente no País, impedindo-lhes de operar por 5 anos com instituições financeiras oficiais ou se beneficiarem de financiamentos oriundos de recursos públicos.

Acreditamos que esta nova fórmula contida no Substitutivo, além de guardar maior rigor quanto à constitucionalidade e juridicidade, permitirá uma maior eficácia quanto aos merítórios objetivos desejados pelo nobre Autor da proposição. É certo, ainda, que a absoluta proibição causará um efeito de prevenir efetivamente a prática de crimes contra os direitos humanos, uma vez que as pessoas, cientes desse impedimento, terão que refletir mais seriamente antes de cometer atos condenáveis contra os direitos fundamentais do ser humano.

De acordo com o Regimento Interno e com a Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29.05.96, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão *"sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária"*.

Porém, analisando o projeto apresentado, verificamos que não traz nenhuma implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Dessa maneira, entendemos que o projeto de lei em epígrafe não é merecedor do pronunciamento desta Comissão, quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária ou financeira; e quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.870, de 1999, **na forma do Substitutivo**, em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2.001.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 1999.

Determina proibição para aquele que praticar crime contra direito fundamental da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa que for condenada pela prática de crime contra os direitos humanos, conforme tipificado na legislação penal vigente, ficará proibida de contratar, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, financiamentos com recursos públicos junto a qualquer instituição financeira oficial ou privada.

Art. 2º Caberá ao Poder Judiciário em cada Estado oficiar mensalmente ao Banco Central do Brasil a relação de pessoas condenadas pela prática do crime previsto no artigo anterior, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de ~~março~~ de 2.001.

Deputado **MILTON MONTI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.870, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.870/99, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Moreira Ferreira, Benito Gama e Delfim Netto.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.870, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Determina proibição para aquele que praticar crime contra direito fundamental da pessoa humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa que for condenada pela prática de crime contra os direitos humanos, conforme tipificado na legislação penal vigente, ficará proibida de contratar, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, financiamentos com recursos públicos junto a qualquer instituição financeira oficial ou privada.

Art. 2º Caberá ao Poder Judiciário em cada Estado oficiar mensalmente ao Banco Central do Brasil a relação de pessoas condenadas pela prática do crime previsto no artigo anterior, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 1.870-A, DE 1999**
(DO SR. MARCOS ROLIM)

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. MILTON MONTI).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 13/11/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.870-A, DE 1999 (DO SR. MARCOS ROLIM)

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 159/01 - CFT

Publique-se.

Em 16/08/01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3501 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 159/2001

Brasília, 08 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.870/99 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79
PL N° 1870/1999 Caixa: 82
15

SECRETARIA-GERAL DA FAESA	
Rescisão	lúcio 2724/01
Órgão	CCP N. 1700
Data:	16.05.01 Hora:
Ass.:	lúcio Ponto: 5-135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.870/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 25/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária